SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575392 - DF (2024/0058742-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL - DF052447
		THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI - DF054360
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DEFEITOS NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a transação e a moratória, conquanto sejam institutos jurídicos diversos, têm um efeito em comum quanto à exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre o credor e o devedor" (REsp n. 1.013.436/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 28/9/2012).

3. Dessa forma, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à ausência de concessão de moratória – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44261863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:58
Código de Controle do Documento: 29bb4f07-e9ec-45e4-9152-5481595867a6

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de outubro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA44261863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/10/2024 18:19:58
Código de Controle do Documento: 29bb4f07-e9ec-45e4-9152-5481595867a6

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2575392 - DF (2024/0058742-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL - DF052447
		THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI - DF054360
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DEFEITOS NA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. EXTINÇÃO DA FIANÇA. AUSÊNCIA DE MORATÓRIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a transação e a moratória, conquanto sejam institutos jurídicos diversos, têm um efeito em comum quanto à exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre o credor e o devedor" (REsp n. 1.013.436/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 28/9/2012).

3. Dessa forma, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados.

4. Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à ausência de concessão de moratória – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS contra decisão proferida pela Presidência desta Corte nos seguintes termos (e-STJ, fls. 751-753):

> Quanto à controvérsia, a parte recorrente alega violação do art. 838, I, do CC, no que concerne à extinção da fiança em razão da moratória concedida ao devedor sem o consentimento do fiador, trazendo a seguinte argumentação:
> [...]
> É, no essencial, o relatório. Decido.
> Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:
> [...]
> Assim, incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.
> Portanto, “a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e reanálise de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ”. (AgInt no AREsp 1.227.134/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/10/2019.)
> [...]
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 772-773).

No agravo interno (e-STJ, fls. 777-781), a parte sustenta a "omissão no julgado quando não há devido afrontamento aos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, que não foi sanada com os embargos de declaração".

Pontua que não pretende o reexame de provas, mas apenas a revaloração de tais elementos.

Requer o provimento do agravo para análise do mérito do recurso especial.

Impugnação às fls. 786-791, com pedido de condenação à litigância de má-fé (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

De início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional não se sustenta,

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

pois a Presidência desta Corte decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Portanto, "correta a desacolhida dos Embargos Declaratórios ante a inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Por conseguinte, não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015" (AgInt no REsp n. 2.104.542/PI, relator o Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 29/5/2024).

O agravante sustentou nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 672-675) que, diante da moratória concedida ao devedor, o fiador está exonerado da garantia da obrigação.

Sobre essa tese, destacou o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (e-STJ, fls. 620-633; sem grifos diversos do original):

> 33. Discussão: em 18/1/2016, o embargado/exequente, Carlos Alberto Hessel Rodrigues, firmou com Charles Delalibera Dourado, o contrato de locação do imóvel comercial situado na QNM 1, conjunto F, lotes 3 e 5, Ceilândia/DF pelo prazo de 36 meses, no valor mensal de R$ 22.222,22 (ID n° 46922172). O embargante/executado, Antônio Carlos dos Santos, assinou o instrumento como primeiro fiador e Geraldo Mendes Dourado, pai do locatário, como segundo fiador.
> 34. O prazo de locação foi estipulado em 36 meses, de 10/3/2016 a 9/3/2019, com carência de dois meses entre a assinatura (18/1/2016) e a primeira prestação, com vencimento em 10/3/2016 (cláusula primeira).
> 35. O parágrafo primeiro da cláusula primeira dispôs que, vencido o prazo estipulado (10/3/2016), caso o locatário permanecesse no imóvel por mais de 30 dias sem oposição do locador, "presumir-se-á prorrogada a locação, nas condições ajustadas neste contrato, MAS SEM PRAZO DETERMINADO" (Lei n° 8.245/1991, art. 56). Em seguida, o mesmo dispositivo determinou que:
> [...]
> **36. Embora o texto do contrato seja um pouco intrincado, nota-se que a prorrogação automática foi estipulada como regra, sendo concedido um prazo para a celebração de um novo contrato, caso as partes desejassem alterar algum aspecto do que havia sido ajustado. Essa possibilidade condiz com o objeto do negócio jurídico, já que a dinâmica da atividade comercial é inconstante.**
> 37. A conclusão quanto à prorrogação automática é reforçada pelas referências normativas citadas na cláusula primeira, em especial o art. 56 da Lei de Locações, e pela redação que inicia o parágrafo segundo da referida cláusula:
> [...]
> **38. Vale lembrar que, nos termos do art. 56 da Lei n° 8.245/1991, vencido o prazo inicial estipulado no contrato, se o locatário não devolver o imóvel e nele permanecer, sem oposição do locador, por mais de 30 dias, presume-se que a locação foi prorrogada por prazo indeterminado, com consequente manutenção das obrigações**

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

contratuais assumidas no instrumento escrito, mesmo que esse não contenha previsão expressa a respeito.

39. No caso concreto, contudo, havia (cláusula primeira). Além disso, o parágrafo sétimo da mesma cláusula prevê regras quando a locação passar para a modalidade de prazo indeterminado, assim como o parágrafo quinto da cláusula segunda, parágrafo único da cláusula décima segunda e cláusula décima quinta.

40. Prorrogado o ajuste por tempo indeterminado, caberia aos fiadores manifestarem-se sobre a exoneração da fiança, conforme Lei n° 8.245/1991, art. 40, X e CC, art. 835, o que não ocorreu.

41. A cláusula décima quinta do contrato estabelece que a responsabilidade dos fiadores permanece até a efetiva e comprovada entrega do imóvel. Além disso, a Súmula 656 do STJ determina que é válida a cláusula de prorrogação automática da fiança na renovação do contrato principal.

42. Os parágrafos terceiro e quarto da referida cláusula dispõem que os fiadores desobrigam, expressamente, o locador de notificá-los judicial ou extrajudicialmente de demandas propostas contra o locatário, bem como renunciam ao benefício da prévia execução dos bens do afiançado e do direito constante no CC, art. 835 "e, portanto, não poderão em tempo algum, sobre qualquer pretexto exonerarem-se desta fiança, que é prestada sem limitação de tempo, até a definitiva resilição do contrato de locação e suas implicações".

43. Os fiadores permanecem, portanto, responsáveis pelo pagamento das obrigações assumidas pelo locatário (CC, art. 818).

44. O apelante claramente não cumpriu o ônus previsto no CPC, art. 373, II, pois não juntou a notificação por escrito relacionada à exoneração da fiança nem prova de que o imóvel foi desocupado.

45. Vigente o contrato, que especifica os direitos e obrigações das partes, não há afronta ao CPC, art. 784, uma vez que o título amolda-se ao inciso VIII desse dispositivo.

46. Em 12/7/2019, o locador e o locatário celebraram termo aditivo do contrato que apenas reajustou o aluguel de R$ 22.222,22 para R$ 15.000,00 a partir de junho de 2019, até o encerramento da locação.

47. Esse documento confirma a permanência do locatário no imóvel após, 10/3/2016, sem resistência do locador e, por conseguinte, a vigência das demais cláusulas do ajuste original em virtude da prorrogação automática. Não há, portanto, violação do CC, arts. 838 e 844 nem da Súmula 214 do STJ.

48. A mera redução do valor do aluguel difere de concessão de moratória e da transação, motivo pelo qual não incidem o CC, art. 838, I e 844, § 1°.

49. Registre-se que em 28/8/2019 o apelado propôs ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em desfavor do locatário, Charles Delalibera Dourado, do apelante e do segundo fiador (autos n° 0715501-11.2019.8.07.0003), em que indicava a inadimplência dos aluguéis de maio a agosto de 2019 e encargos de junho a agosto do mesmo ano, no valor total de R$ 54.861,67.

50. Após emenda, somente o locatário permaneceu como réu (ID n° 46266769). Foram realizadas diversas diligências sem, contudo, localizá-lo. Em 20/11/2019, o apelado pediu a desistência da ação e juntou termo de

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

imissão na posse do imóvel em virtude do abandono (IDs n° 50313885 e n° 50314228).
51. A execução n° 0718348-83.2019.8.07.0003, portanto, deve prosseguir, sobretudo porque o período cobrado é anterior à imissão na posse.
52. Informações complementares: ação proposta em 16/3/2022; valor da causa: R$ 86.511,49; honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2°).
Gratuidade de justiça indeferida (IDs n° 46922162 e n° 48200167).

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a transação e a moratória, conquanto sejam institutos jurídicos diversos, têm um efeito em comum quanto à exoneração do fiador que não anuiu com o acordo firmado entre o credor e o devedor" (REsp n. 1.013.436/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/9/2012, DJe de 28/9/2012).

Dessa forma, quando houver o aditamento, a transação ou qualquer modificação do contrato de locação, os fiadores devem anuir expressamente, pois a fiança é um contrato a ser interpretado restritivamente, ou seja, a responsabilidade dos fiadores se resume aos termos expressamente acordados.

Infirmar a conclusão do Tribunal local – quanto à ausência de concessão de moratória, de modo a extinguir a garantia locatícia – pressupõe a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito, confiram-se:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALHA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO. IMPLEMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DOCUMENTO PARTICULAR. SUBSCRIÇÃO. DUAS TESTEMUNHAS. LIQUIDEZ. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PRESENÇA. NOVAÇÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO. NÃO CABIMENTO.
> 1. A questão controvertida resume-se a definir se (i) houve falha na prestação jurisdicional; (ii) poderia a fiança ser liquidada; (iii) é potestativa a cláusula que prevê a liquidação da fiança no caso de manutenção dos valores em reserva de caixa; (iv) é possível considerar a carta de fiança como título executivo extrajudicial; (v) houve novação e (vi) é possível a condenação em honorários recursais quando o recurso é provido.
> 2. No que tange ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal local, ainda que por fundamentos distintos daqueles apresentados pelas partes, adota fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
> 3. No caso em análise, não restou configurada a alegada obscuridade, pois não há dificuldade na compreensão do julgado, nem tampouco contradição, sendo possível a partir da conclusão distinguir que foram utilizados termos

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

equívocos.
4. Na hipótese, a liquidação da garantia não ocorreria somente no caso de improcedência das ações tributárias, mas também em situações que, se configuradas, agravariam o risco, de modo que não mais se justificaria a distribuição antecipada dos valores.
5. As cartas de fiança que instruem a execução estão subscritas pelo executado, que renunciou ao benefício de ordem, e por duas testemunhas, estando acompanhadas de extratos contábeis reconhecidos como líquidos e certos pela fiadora, tratando-se, portanto, de títulos executivos extrajudiciais, líquidos, certos e exigíveis.
6. Não há como rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que não houve novação na hipótese, haja vista as disposições das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
7. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, não é cabível a condenação em honorários recursais em recurso provido.
8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.
(REsp n. 2.098.937/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIANÇA HIPOTECÁRIA. EXIGIBILIDADE. APRECIAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEORIA DA APARÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N.º 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ.
1. Ocorre julgamento extra petita não apenas quando inobservado o pedido formulado, mas também quando apreciada causa de pedir não formulada pela parte.
2. No caso, a alegação de que a moratória concedida ao devedor seria suficiente para dispensar o fiador da obrigação assumida, constitui causa de pedir não deduzida na petição inicial e que, por isso mesmo, não poderia ter sido examinada, sobretudo de forma inaugural no julgamento da apelação.
3. As razões do recurso especial não impugnaram adequadamente o fundamento do acórdão recorrido relativo à aplicação da teoria da aparência como instrumento para convalidar as irregularidades formais do contrato, atraindo, assim, a aplicação da Súmula n.º 283 do STF.
4. Se o Tribunal estadual, soberano na análise das provas, afirmou não ter havido novação, mas mero parcelamento da dívida, não é possível afirmar o contrário, sem ofensa às Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.666.740/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FIANÇA. EXONERAÇÃO. TRANSAÇÃO. MORATÓRIA CONCEDIDA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Não ficou demonstrada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. "A transação e a moratória têm o efeito de exonerar os fiadores que não anuíram com o pacto (art. 838, I, e 844, § 1º, do Código Civil)" (REsp 1.689.179/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe de 22/11/2019).
3. O Tribunal de Justiça, à luz do acervo fático-probatório dos autos, assentou ter havido, no caso, transação com a devedora que resultou em concessão de moratória, sem comprovação da anuência da fiadora, exonerando a fiança anteriormente ajustada.
4. A alteração do entendimento firmado na instância ordinária, no tocante à concessão de moratória e à exoneração da fiança, demandaria interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.037.519/RN, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Oportunamente, insta destacar que não se trata aqui de ser caso de revaloração da prova, porquanto revalorar o fato é atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso, sobejamente reconhecido pelas instâncias ordinárias.

Não se olvide, ainda, do entendimento já adotado no Superior Tribunal de Justiça de que "a errônea valoração da prova que dá ensejo ao recurso especial é aquela que decorre de equívoco na aplicação de norma ou princípio no campo probatório, e não quanto às conclusões das instâncias ordinárias acerca dos elementos informativos coligidos aos autos do processo" (AREsp n. 1.380.879/RS, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 5/8/2020).

Quanto ao pedido de condenação da parte por litigância de má fé, tem-se que, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.808.342/RJ, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe 24/2/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

Documento eletrônico VDA44046433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/10/2024 14:43:40
Código de Controle do Documento: f3ff7328-a0ce-4108-822d-7b8ec907ef87

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.575.392 / DF

Número Registro: 2024/0058742-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07044274020228070007

Sessão Virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL - DF052447 THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI - DF054360
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADOS	: THIAGO NEVES DE ALMEIDA VIDAL - DF052447 THOMAS HELIO MARTINEZ SARTORI - DF054360
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO HESSEL RODRIGUES
ADVOGADO	: EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA - DF003845

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/10/2024 a 28/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

Documento eletrônico VDA44210266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:35:30
Código de Controle do Documento: c4079a36-4d41-493e-8287-983a1428d362

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44210266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/10/2024 00:35:30
Código de Controle do Documento: c4079a36-4d41-493e-8287-983a1428d362